

## Tópicos de correção do exame de Direito Comercial II, Turma B, de 01/07/2016

**1ª) Deliberação sobre aprovação das contas:** art.º 376º/1/a) *ex vi* art.º 248º/1 CSC. A AG deveria ter reunido até 31 de Março. Competência da AG: art.º 246º/1/e) CSC. Há *quórum* constitutivo e deliberativo, porque foi tomada pela maioria dos votos emitidos, não se contando as abstenções: art.º 250º/3 CSC.

Os documentos de prestação de contas deveriam ter estado patentes aos sócios na sede da sociedade nos 15 dias anteriores à AG: art.ºs. 214º/4, 248º/3 e 263º/1 CSC e não apenas disponibilizados naquela – violação do direito à informação geradora de anulabilidade da deliberação: art.ºs. 21/1/c) e 58/1/c) e 4/b) CSC.

Deliberação sobre prestações suplementares: (i) já estavam previstas no contrato de sociedade, fixação do montante e prazo da prestação: art.ºs. 211º/1 e 246/1/a) CSC; (ii) não estavam previstas no contrato de sociedade; alteração do contrato: art.ºs. 210º/1 e 246º/1/h), exigência de maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social: art.ºs. 85º e 265º/1 CSC; fixação das condições: art.º 210º/3 CSC.

**2ª) Deliberação validamente tomada vincula a sociedade perante todos os sócios.** O crédito do sócio à parte que lhe compete nos lucros vence-se decorrido 30 dias sobre a deliberação de atribuição dos lucros: art.ºs. 21/1/a), 22º/1 e 217º/1 e 2 CSC.

**3ª) Sócios-gerentes praticam os atos necessários ou convenientes para a realização do objeto social, com respeito pelas deliberações dos sócios:** art.º 259º CSC, no âmbito da capacidade jurídica da sociedade: art.º 6º/1 CSC.

Quanto à constituição de hipoteca a favor do Banco X: é lícita de acordo com o fim (lucrativo) da sociedade porque é a prestação de uma garantia real a dívida da própria sociedade: art.º 6º/3 CSC. Contudo é, se o contrato não dispuser diversamente, matéria da competência dos sócios: art.º 246º/2/c) CSC. Distinguir da vinculação da sociedade: art.º 260º/1 CSC. Aplicação analógica dos art.ºs. 411º/1/b) e 412º CSC – nulidade da deliberação da gerência.

Quanto à aquisição das ações do Banco X: trata-se de matéria fora do objeto social, que não sendo ilícita, responsabiliza os gerentes: art.ºs. 6º/1 e 4, 11º/4 CSC. Matéria da competência dos sócios: art.º 246º/2/d) CSC.

**4ª) Sócio A realiza a sua entrada em dinheiro, cujo valor nominal é inferior ao valor real, possível:** art.º 25º/1 CSS, realizada no momento da celebração do contrato: art.º 26º/1 CSC. A diferença de 1.000 € para mais constitui um ágio ou prémio de emissão, que fica sujeito ao regime da reserva legal: art.º 295º/2/a) CSC.

**5ª) Sócio D tem legitimidade para impugnar as deliberações da AG:** art.º 59º/1 CSC, porque não esteve presente, não votou no sentido que fez vencimento, nem aprovou posteriormente, expressa ou tacitamente; dentro do prazo de 30 dias: art.º 59º/2/a) e c) CSC, esta última se o assunto das prestações suplementares não constasse da convocatória. Relativamente à aprovação das contas, podia requerer a anulação da mesma, com base na violação do direito de informação: art.ºs. 58º/1/c) e 4/b) e 263º/1 CSC; em relação às prestações suplementares, se não estivessem previstas no contrato de sociedade, não tinha de prestar as mesmas – ineficácia da deliberação: art.º 86º/2 CSC.